

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha N° 270  
Proc. N° 23/2010  
RUBRICA



**JUSTIÇA  
SUPERIOR**

**DESPORTIVA  
TRIBUNAL DE**

**JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**RECURSO 23/2010-CD**  
**Recorrentes: Bruno Freitas de Andrade e Cesário Fórmula**  
**Recorrido: Comissários Desportivos da 24ª Corrida da 9ª**  
**etapa da Fórmula 3 Sulamericana**  
**Interessado: Yann Sainpy da Silva e Cunha**  
**Relator: Auditor Gérard Philipe Filizzola de Medeiros**

DECISÃO DE COMISSÁRIOS DESPORTIVOS.  
COMINAÇÃO DE PENALIDADE BRANDA.  
INFRAÇÃO GRAVE DE COMPETIDOR. MANIFESTA  
DESproporção ENTRE INFRAÇÃO E SANÇÃO.  
RECURSO DO INTERESSADO. PROVIMENTO.

I) As decisões dos Comissários Esportivos gozam de forte presunção de legitimidade e legalidade, razão pela qual só se acolhem impugnações a elas dirigidas em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia, erro grosseiro, ou flagrante descompasso com a realidade da disputa.

Evidenciada, pois, no caso concreto, nítida desproporção entre as graves infrações cometidas pelo competidor e a branda reprimenda aplicada pelos Comissários, justifica-se, em caráter excepcional, a revisão de seu julgamento. Art. 58-B, p. único, CBJD.

II) Em sede de disputa automobilística, as consequências de atos de hostilidade e deslealdade podem atingir a esfera da integridade física de todos os envolvidos; daí o maior rigor na avaliação das condutas nesta modalidade desportiva.

Se, portanto, o piloto abandona a limpa disputa da prova, para adotar condutas desleais, hostis e temerárias contra seus adversários, pondo em risco a incolumidade dos envolvidos na competição, impõe-

se rever a pena branda aplicada, penalizando-se por tempo o agressor.

Ressalva do entendimento pessoal do Relator, que o desclassificava.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso número 23/2010-CD, em que são Recorrentes Bruno Freitas de Andrade e Cesário Fórmula, Recorridos os Comissários Desportivos da 24ª Corrida da 9ª etapa da Fórmula 3 Sulamericana, sendo Interessado Yann Sainpy da Silva e Cunha.

**ACORDAM** os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a Auditora Márcia Hartung, que acolhia a preliminar.

No mérito, à unanimidade, deu-se provimento ao recurso, acrescentando-se, por maioria, 60 segundos ao tempo do terceiro interessado, vencidos a Auditora Márcia Hartung, que lhe acrescia 40 segundos, e o Auditor Relator, que desclassificava o piloto.

Cuida-se de recurso interposto por Bruno Freitas de Andrade e sua equipe, Cesário Fórmula, desafiando decisão dos Comissários Desportivos da 24ª Corrida da 9ª etapa da Fórmula 3 Sulamericana.

Em suma, pedem a *desclassificação* ou, se assim não se entender, a *penalização por tempo* do piloto Yann Cunha, pelas atitudes antidesportivas tomadas, de forma subsecutiva, no decorrer da corrida em questão, a saber:

- 1ª) Desconsideração intencional do traçado do "S do Senna" a fim de atingir o Recorrente;
- 2ª) Ultrapassagem de terceiro por fora dos limites da pista;
- 3ª) Retorno abrupto com toque lateral intencional; e
- 4ª) Frenagem desproporcional e intencional à frente do Recorrente.

Aduzem os Recorrentes que apenas à primeira infração fora cominada sanção, consubstanciada no acréscimo de 20 segundos ao tempo final obtido pelo adversário. Com relação à ultrapassagem irregular do terceiro, sustentam que o piloto deveria ter espontaneamente devolvido a posição conquistada de forma indevida.

O interessado, piloto Yann Sainpy da Silva e Cunha, manifestou-se a fls. 162/174, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso e irregularidade do recolhimento da respectiva taxa, já que a intenção de recorrer deveria ser manifestada na meia hora após a comunicação da decisão e acompanhada do depósito de US\$ 3.000,00; nada obstante, o prazo não fora respeitado e a quantia fora depositada em Reais, na conta da CBA, após não crível recusa do Chefe dos Comissários Desportivos.

Quanto ao mérito, o interessado enaltece o prestígio e competência dos Comissários Desportivos, em especial do Sr. Montagner, considerando acertado o julgamento realizado por tais autoridades, que bem avaliaram os fatos no momento da prova. No mais, defende a regularidade de suas manobras, naturais para a disputa, salientando que a ultrapassagem por fora da pista se deu sobre um retardatário – o que não lhe renderia vantagem alguma – e por medida de segurança, em virtude da diferença de velocidades havida entre ambos.

Por fim, relata ter sido vítima de agressão física e verbal praticada pelo Recorrente no Parque Fechado.

A fim de esclarecer a questão da recusa do Chefe dos Comissários Desportivos a receber o pagamento a taxa recursal, foi ele intimado a se manifestar, aduzindo não ter se recusado a recebê-la, negando, inclusive, estar presente no momento da ciência da decisão pelos interessados.

O Recorrente se pronunciou, reiterando os motivos que o levaram a realizar o depósito de forma distinta da prevista no regulamento.

A Procuradoria de Justiça Desportiva opinou pela superação da preliminar, tendo em vista a boa-fé do Recorrente e a lacuna regulamentar para os casos de recurso interposto ao depois do término da prova. Quanto ao mérito, considerou inexistirem dúvidas quanto às atitudes negligentes do piloto Yann Cunha, razão pela qual propugna pelo acréscimo de 60 segundos sobre o seu tempo final, decorrentes da penalização por cada uma das três infrações não sancionadas pelos Comissários Desportivos.

Nada obstante, vislumbrando conexão da matéria versada nestes autos com os relatos de agressão entre os pilotos envolvidos – submetidos ao CTDN/CBA –, a d. PJD sugeriu o *sobrestamento deste feito*, até a apuração daqueles fatos, que poderão embasar eventual denúncia desportiva. Requereu, pois, a intimação do representante daquele órgão, para que remetesse a esta Corte a documentação pertinente (fls. 216/221).

Sem que este Relator apreciasse os requerimentos formulados pela d. Procuradoria, o eminente Presidente desta Comissão reputou prudente deferi-los, abrindo-se vista, a seguir, aos interessados, para que se manifestassem.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, apenas para que não fique irrespondido o inconformismo *extra-autos* da d. causídica do Recorrente com relação à demora no julgamento deste recurso, esclarece-se que, a rigor, sua inclusão em pauta já vinha sendo determinada por este Relator desde o primeiro semestre de 2011.

Entretanto, diligências requeridas pela d. PJD e deferidas *diretamente* pela Eg. Presidência desta Corte, associadas a ulteriores dificuldades de *quorum* e de datas para os julgamentos, inclusive para feitos urgentes, de fato impediram a inclusão deste recurso em pauta em tempo razoável, do que realmente deve escusas esta Comissão.

Com relação ao requerimento de reunião deste recurso com o inquérito hoje também submetido ao Colegiado, conforme já lançado na decisão proferida naqueles autos, com

todas as vênias da d. Procuradoria de Justiça Desportiva, não se reconhece a aventada conexão ou continência, porque, em virtude da discrepância de naturezas, não existe prejudicialidade alguma entre a apuração de eventuais *infrações disciplinares* cometidas pelo Recorrente ao término da prova e a análise da *legalidade* de decisões tomadas pelos Comissários Desportivos no seu decorrer.

Ademais, eventual *oferecimento* de denúncia contra um competidor, só por si, não teria o condão de retirar-lhe o interesse de impugnar decisões dos Comissários que lhe tenham sido desfavoráveis.

De todo modo, tendo sido ambos os feitos submetidos simultaneamente a este Relator, nada justificaria a redistribuição do segundo; máxime porque tido por natimorto, conforme *decisum* prolatado naqueles autos.

No que diz com a preliminar suscitada pelo terceiro interessado, tocante à regularidade formal do presente recurso, ela deve ser superada.

Realmente, o art. 28, b, do Regulamento Desportivo estabelece a taxa de US\$ 3.000 e o prazo de 30 minutos a contar da comunicação da decisão dos Comissários para que o interessado manifeste sua intenção de recorrer.

Demais disso, não é da filosofia deste Relator nem desta Corte flexibilizar normas regular e legitimamente editadas e que imprimem credibilidade e higidez aos certames automobilísticos. Portanto, em linha de princípio, todos os regulamentos devem ser cumpridos à risca e em sua inteireza, sem espaço para ponderações casuísticas, ressalvados, apenas, casos absolutamente excepcionais, em que as circunstâncias revelem peculiaridades inescandíveis, sobretudo as não previstas pelo legislador.

E este é o caso dos autos.

Afigura-se evidente que a *ratio* do dispositivo invocado foi a de conferir celeridade às decisões tomadas

*durante* o evento, sendo justificável a exigência da quase imediatidade da manifestação da intenção de recorrer aos Comissários Desportivos ali constituídos (30 minutos), após comunicação da decisão desfavorável, *acompanhada* da taxa recursal.

Nesse passo, porém, percebe-se uma lacuna regulamentar no caso concreto: se a ciência da decisão ocorre *ao depois do término* do evento – quando as autoridades que antes funcionavam já não mais ostentam atribuição para agirem como tais –, *como e a quem* pagar a taxa recursal, sobretudo em se tratando de competição internacional?

Esta fundada dúvida, associada à boa-fé do Recorrente – que se preocupou com o câmbio do dia e procurou fazer o depósito o mais rápido possível junto à Autoridade Nacional de Automobilismo (CBA) – é suficiente para afastar o formalismo exacerbado na espécie, que apenas ensejaria uma iníqua limitação do acesso à Justiça Desportiva. Não seria sequer desarrazoada a analogia ao art. 519, do CPC, segundo o qual “*provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo*”.

Adentrando-se, finalmente, o mérito recursal, mais uma vez, é preciso ressaltar a postura deste Relator para casos semelhantes.

Como se sabe, os Comissários Desportivos têm *autoridade absoluta para fazer respeitar o Código Desportivo de Automobilismo, os regulamentos das categorias e particulares, assim como a programação, e julgar todas as reclamações que surgirem por ocasião do evento, preservado o direito de recurso. Além disso, suas decisões prevalecerão sobre as dos demais oficiais de competição* (cf. arts. 82.9 e 82.10, CDA/2011).

Significa, então, dizer que suas decisões gozam de forte presunção de legitimidade e legalidade, razão pela qual só se podem acolher impugnações a elas em hipóteses de manifesta *ilegalidade, teratologia, erro grosseiro, ou flagrante descompasso com a realidade da disputa*. Enfim, só se reformam tais decisões em situações nas quais *salte aos olhos, prima facie,*

o equívoco, mesmo não intencional, daqueles que detêm, na prova, as *melhores condições de avaliar as condutas e fatos dos competidores que lhes estão submetidos*.

Este, aliás, o *claríssimo* comando do diploma normativo de regência, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, senão vejamos:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (incluído pela Res. CNE 29/2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (incluído pela Res. CNE 29/2009). (g.n.)

Transformar este Tribunal em mera *instância revisora* das decisões dos Comissários Desportivos, em toda e qualquer hipótese, seria desvirtuar as finalidades precípua desta Corte e diminuir, *ilegitimamente*, a força das decisões prolatadas pelos Comissários, conquanto tenham sido criteriosamente investidos para desempenhar suas funções nas competições automobilísticas; daí o caráter extraordinário do reexame de seus julgamentos.

Tecida a relevante consideração, aborda-se diretamente a questão: agiram os Comissários Desportivos em tela de forma *manifestamente* desproporcional e, por isso, *evidentemente* inadequada, diante das alegadas atitudes tomadas pelo piloto Yann Cunha no decorrer da prova em julgamento?

Com todas as vênias aos senhores Comissários, por quem nutro profunda admiração e respeito pela seriedade do trabalho desempenhado, entendo que, *in casu*, sim.

Os lances, que, pela mera narrativa dos fatos, talvez não me fossem capazes de seduzir a ponto de desconsiderar a respeitável decisão dos Comissários, ficaram muito bem definidos

a partir da análise da mídia acostada aos autos. Vale dizer: as imagens da prova não deixam dúvidas quanto à *gravidade* das temerárias ações adotadas pelo piloto Yann Cunha, com o *objetivo deliberado de prejudicar seu concorrente direto*.

Difícil – para não dizer impossível – classificar como “*situações típicas e naturais de uma prova bem disputada*” (cf. fls. 173) as verdadeiras **agressões** perpetradas diretamente contra outro competidor, em plena prova, submetendo todos os envolvidos a riscos de acidentes graves, pois jamais se pode fugir à noção de que, em sede de disputa automobilística, as consequências de atos de hostilidade e deslealdade podem não se resumir a “inofensivos” reflexos na classificação final, para atingirem a esfera da integridade física de todos os envolvidos, o que, naturalmente, impõe maior rigor na avaliação deste tipo de atitude, em comparação a outras modalidades.

Curioso observar que cada uma das *quatro* condutas imputadas ao piloto Yann Cunha **talvez** – apenas “*talvez*” – até pudesse traduzir simples atitude “*típica de uma disputa acirrada*”, caso fosse considerada *isoladamente*, tendo ocorrido de forma esparsa, ao longo da prova ou do campeonato, ou contra outros adversários.

Acontece que as *circunstâncias* de sua atuação *desautorizam qualquer ponderação* neste sentido, soando como vão eufemismo denominá-la “*natural*”.

O piloto Yann Cunha agiu *intencionalmente* e em sequência, como se estivesse – malcomparando – em continuidade delitativa. Foram 4 ações *seguidas, dolosas e agressivas*, contra o mesmo adversário, almejando, inescandivelmente, tirá-lo da disputa. Relembrem-se suas condutas antidesportivas, incontroversas, no plano objetivo:

- 1ª) Desconsideração intencional do traçado do “S do Senna” a fim de atingir o Recorrente;
- 2ª) Ultrapassagem de terceiro por fora dos limites da pista;
- 3ª) Retorno abrupto com toque lateral intencional; e
- 4ª) Frenagem desproporcional e intencional à frente do Recorrente.



Nessa ordem de ideias, veja-se que, no que concerne à segunda infração elencada – ultrapassagem de terceiro por fora da pista –, a justificativa do piloto até seria razoável e quiçá pudesse merecer acolhimento, não fosse o aludido *conjunto* de condutas.

Com efeito, a ultrapassagem foi realizada sobre um retardatário, o que não implica, a rigor, mudança de posição e, aliás, seria dele próprio o dever de dar passagem (cf., v.g., art. 119, VII, CDA/2011).

Ocorre que, como se vê das imagens, mais uma vez, o expediente de que se valeu o piloto Yann Cunha não traduziu um *lance normal* de disputa, mas outra investida antidesportiva sobre seu concorrente direto, o Recorrente. É dizer: o piloto Yann saiu da pista, na verdade, *para* ultrapassar o seu adversário Bruno, voltando *para* tocá-lo intencionalmente na lateral, desestabilizando-o.

Não bastasse, logo a seguir, já à frente de seu concorrente, empreendeu outra manobra desleal, fechando-o e freando bruscamente, numa bem-sucedida tentativa de provocar mais uma colisão, danificando ainda mais seu fórmula.

Como se vê, os atos praticados pelo piloto Yann mostram-se mesmo *indissociáveis*, uma vez que seu objetivo, ali, não era conquistar posições, disputar uma corrida; naqueles momentos, seu desejo foi o de ver *destruído* seu adversário direto, em uma atitude reprovável e lamentável para o automobilismo nacional e que deve ser repudiada com veemência por este Tribunal.

Por tudo isso, não se consegue conceber outra pena adequada senão a *desclassificação* do piloto, porquanto não se pode legitimar uma disputa em que foram abandonados princípios básicos de qualquer desporto, com o único fim de vencer *a qualquer custo*; tampouco o acréscimo de segundos ao tempo final do piloto se mostraria proporcional à gravidade de sua conduta.

Fico, contudo, vencido nesta parte, porquanto a d. maioria se limitou a acrescentar 60 segundos ao tempo do piloto Yann Cunha.

Forte nesses fundamentos, a Comissão Disciplinar DÁ PROVIMENTO ao recurso, para acrescentar 60 segundos ao tempo do terceiro interessado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2012.

  
**Auditor GÉRARD PHILIPPE FILIZZOLA DE MEDEIROS**  
Relator

03 MAR 2012